EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A pessoa com deficiência enfrenta inúmeras dificuldades na sociedade moderna, sendo até hoje discriminada por significativa parcela da população unicamente por sua condição diferenciada.

Há diversas previsões legais estabelecendo direitos e garantias a essa parcela da população, mas vemos um vazio legislativo e executivo no que diz respeito ao incentivo ao trabalho autônomo dessas pessoas, importante para a independência laboral e financeira.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre prevê a criação de programas assistenciais voltados a pessoas com deficiência, conforme estabelecido em seus arts. 173 e 174.

Além disso, nosso estado instituiu o Plano Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano RS sem Limite, promulgado na esteira do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite – e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, visando a promover, por meio da integração e da articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência.

Em seu art. 3º, inc. III, o Decreto Estadual nº 48.964, de 30 de março de 2012, que instituiu o referido plano, estabelece como diretriz a “ampliação da participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante sua capacitação e qualificação profissional”.

No entanto, na prática esse segmento permanece desassistido.

Paralelamente a isso, temos a obrigação das empresas em observar cota mínima de contratação de pessoas com deficiência, política que nos parece salutar que seja difundida para outros meios de trabalho, como feiras de artesanato, ecológicas, dentre outros.

A ideia é que seja mantido pelo Poder Executivo um catálogo dos profissionais com deficiência que têm interesse na participação nesses eventos, facilitando e promovendo o acesso ao trabalho e facilitando o contato dos organizadores das feiras a estes profissionais.

Como se pode ver na tabela abaixo, não há grande impacto para a organização das feiras, sendo realmente garantido apenas um mínimo de acesso dessa população às feiras:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Quantidade de expositores | Porcentagem | Cota mínima PCD |
| 10 | 5,00% | 0,5 |
| 20 | 5,00% | 1 |
| 30 | 5,00% | 1,5 |
| 40 | 5,00% | 2 |
| 50 | 5,00% | 2,5 |
| 60 | 4,00% | 2,4 |
| 70 | 4,00% | 2,8 |
| 80 | 4,00% | 3,2 |
| 90 | 4,00% | 3,6 |
| 100 | 4,00% | 4 |
| 101 | 3,50% | 3,535 |
| 120 | 3,50% | 4,2 |
| 150 | 3,50% | 5,25 |
| 200 | 3,50% | 7 |

Peço, portanto, o apoio dos demais pares desta Casa para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 5 de março de 2021.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

**PROJETO DE LEI**

**Assegura a participação mínima de pessoas com deficiência em feiras realizadas no Município de Porto Alegre conforme rol que estabelece e dá outras providências.**

**Art. 1º**  Fica assegurada a participação de pessoas com deficiência em feiras realizadas no Município de Porto Alegre, conforme segue:

I – no mínimo 5% (cinco por cento) em feiras com até 50 (cinquenta) expositores;

II – no mínimo 4% (quatro por cento) em feiras com 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) expositores; e

III – no mínimo 3,5% (três vírgula cinco por cento) em feiras com 101 (cento e um) expositores ou mais.

**Parágrafo único.** Em caso do resultado final do cálculo não for um número inteiro, o número mínimo de expositores será arredondado para cima.

**Art. 2º** O Executivo Municipal disponibilizará serviço de cadastramento e suporte para pessoas com deficiência que tenham interesse em participar das feiras.

**Parágrafo único.** A solicitação de realização de feira que não cumprir o disposto no art. 1º desta Lei terá as vagas referidas disponibilizadas às pessoas cadastradas previamente pelo Executivo Municipal.

**Art. 3º** Fica garantida a realização da feira na ausência de pessoas com deficiência interessadas.

**Art. 4º** O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as penalidades previstas no art. 88 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, alterada pela Lei Federal nº 13.281, de 4 de maio de 2016.

**Art. 5º**  Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

/TAM